



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 369-2023/PGM

Interessado(a): Secretaria Municipal de Governo e Gestão – SMGG

Referência: Memorando n. 169-2023/SMGG

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 676/2022. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
4. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
5. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"².

¹ Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

² Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

(II) DO RELATÓRIO

6. Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade do pretendido 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo n. 676/2022³, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Líder Gráfica e Editora Ltda, contratada.
7. Por meio dele (1º Termo Aditivo), almeja-se a prorrogação do supracitado Contrato por mais 12 (doze) meses, iniciando-se em 21/10/2023.
8. O referenciado Contrato tem como objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de impressos gráficos e digitais diversos, em atendimento a Prefeitura Municipal de Redenção/PA”.
9. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Memorando n. 169-2023/SMGG (fl. 01); Justificativa da SMGG (fls. 02/04); Parecer da Controladoria-Geral Municipal (fls. 05/07); Minuta do 1º Termo Aditivo (fl. 08); Relatório do Fiscal do Contrato (fl. 09); Dotação orçamentária (fls. 11/12); Listagem para cotação (fls. 19/33); Manifestação de interesse, por parte da contratada, na prorrogação do Contrato (fl. 35); Documentação da contratada (fls. 36/70); e Contrato Administrativo n. 676/2022 (fls. 71/80).
10. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

11. De pronto, salienta-se que, em regra, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente. Dessa forma, portanto, suas prorrogações e/ou alterações devem ser exceções.
12. No entanto, em havendo situação do caso concreto que se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, poderá haver a prorrogação do prazo de vigência/execução do contrato administrativo, desde que tomadas todas as providências legais cabíveis, como a apresentação da justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente e dentro do prazo original do contrato.
13. Na hipótese em foco, verifica-se o seu enquadramento na previsão disposta no inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993. *In verbis*:

³ Decorrente do Procedimento Licitatório n. 179/2022, Pregão Presencial n. 038/2022.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

14. Por uma interpretação literal do reproduzido dispositivo, infere-se que a Lei n. 8.666/1993 autorizou a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como no caso em análise, desde que atendidos os requisitos legais.

15. Nessa lógica e por oportuno, segue entendimento do Tribunal de Contas da União⁴ no que tange aos serviços de natureza continuada:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

16. Ainda sobre o assunto, Marçal Justen Filho⁵ leciona que:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

17. Isso estabelecido, é hora de avançar.

18. *In casu*, observa-se que o objeto do Contrato Administrativo n. 676/2022, conforme consta da Justificativa da SMGG (fls. 02/04), tem natureza continuada. No mesmo sentido, a propósito, dispõe o inciso XLVI do artigo 3º do Decreto Municipal n. 044/2023. *Vide*:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, quais são:

[...]

XLIII. Serviços de Impressos Gráficos e Digitais diversos.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Licitações e Contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.

⁵ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1109.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

19. Nota-se, deste modo, que são serviços prestados “destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”⁶, caracterizando, enfatiza-se, serviços de natureza continuada.
20. De mais a mais, verifica-se que há a previsão, na cláusula quarta do Contrato Administrativo n. 676/2022, de que sua vigência poderia ser prorrogada.
21. Vê-se, também, que serão mantidas as demais cláusulas do Contrato Administrativo n. 676/2022.
22. Percebe-se, ainda, que a pretendida prorrogação contratual se processa dentro do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 676/2022.
23. Constata-se, ademais, que a contratada manifestou interesse na prorrogação do Contrato Administrativo n. 676/2022.

(IV) DA PESQUISA DE MERCADO

24. Neste tópico, impende rememorar que, em regra, todo e qualquer prorrogação de contrato exige a comprovação de que a vantajosidade da contratação se mantém. Visando comprovar essa vantajosidade, incumbe à Administração realizar ampla e irrestrita pesquisa de mercado, tendo por finalidade demonstrar que o preço do ajuste é compatível com o valor de mercado.
25. Pois bem. Segundo o Tribunal de Contas da União⁷, “na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária”.
26. Assim sendo, compete à SMGG, por meio de seu departamento técnico competente, realizar ampla e irrestrita pesquisa de mercado, tendo por finalidade demonstrar que o preço do ajuste é compatível com o valor de mercado.

(V) CONCLUSÃO

⁶ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1109.

⁷ Acórdão 1445/2015-Plenário, TC 034.635/2014-9, relator Ministro Vital do Rêgo, 10.6.2015.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

27. Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da pretendida prorrogação de prazo do Contrato Administrativo n. 676/2022 por mais 12 (doze) meses, desde que:

- a) A contratada comprove a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame, conforme preconiza o artigo 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993;
- b) A SMGG, por meio de seu departamento técnico competente, realize ampla e irrestrita pesquisa de mercado, tendo por finalidade demonstrar que o preço do ajuste é compatível com o valor de mercado;
- c) A duração total do Contrato Administrativo n. 676/2022 não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer, s.m.j.,
Redenção, Pará, 16 de outubro de 2023.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596